

DECISÃO EM RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS CELULARES PARA O SENAC/PR.

1. Trata-se de Recurso interposto pela licitante **MICROSENS S/A** em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação (designada pela Portaria Normativa nº 71/2024 do SENAC/PR) em 07 de agosto de 2025, que declarou a licitante **G F COMEX LTDA** vencedora do LOTE 01 (CELULARES CORPORATIVOS – TIPO 01).

2. A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se em 20 de agosto de 2025 com o propósito de apreciar o Recurso, e em Parecer fundamentado opinou, de forma unânime, pelo conhecimento do recurso interposto, visto que satisfeitos os pressupostos recursais, e pela manutenção das decisões originais recorridas.

3. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 11.9 do Instrumento Convocatório, veio o referido Recurso para apreciação e julgamento final por parte desta Direção do Departamento Regional do SENAC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

3.1. Considerando que a RECORRIDA ofertou equipamento que atende às especificações técnicas e critérios de julgamento estabelecidos no Edital, tendo sido os catálogos dos referidos itens aprovadas pela área técnica do SENAC/PR, conforme Parecer Técnico exarado por esta;

3.2. Considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Permanente de Licitação acerca da questão;

3.3. Esta Direção decide:

3.3.1. Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela RECORRENTE, visto que satisfeitos os pressupostos recursais;

3.3.2. Pela **MANUTENÇÃO** da decisão original desta Comissão de Licitação, publicada em 07 de agosto de 2025, que declarou vencedora do certame a empresa **G F COMEX LTDA** para o LOTE 01.

4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente edital de Pregão Eletrônico nº 15/2025, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 20 de agosto de 2025.

SIDNEI LOPES DE OLIVEIRA
Diretor Regional do SENAC/PR


Claudio Jesus Abreu Junior
Advogado
OAB/PR 73431



20.08.2025


Jefferson Wanderley Basso
Diretor de Divisão de Finanças e
Desenvolvimento Organizacional

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA PORTARIA NORMATIVA SENAC/PR Nº 71/2024) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/PE/Nº15/2025 – LOTE 01
Objeto:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS CELULARES PARA O SENAC/PR.
Recorrente:	MICROSENS S/A.
Recorrida:	G F COMEX LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 07 DE AGOSTO DE 2024, QUE DECLAROU VENCEDORA DO LOTE 01 (CELULARES CORPORATIVOS - TIPO 01) A EMPRESA G F COMEX LTDA.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

1.1. No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

a) Quanto à **adequação e cabimento**, o Recurso é o instrumento utilizado para a insurgência contra decisão acerca da classificação ou desclassificação de Propostas, bem como habilitação ou inabilitação de licitantes, nos termos do subitem 11.1 do edital.

b) Quanto ao **interesse**, uma vez que a RECORRENTE apresentou proposta para o lote 01, objeto da decisão recorrida, e o provimento do presente recurso pode modificar a sua situação no certame, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.

c) Quanto à **legitimidade**, tem-se que a RECORRENTE está adequadamente representada nos autos.

d) Quanto à **tempestividade**, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no em 11 de agosto de 2024, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão de Licitação referente ao Lote 01, conforme dispõe o subitem 11.2 do edital.

2	<p><u>DAS RAZÕES RECURSAIS:</u></p> <p>2.1. A RECORRENTE MICROSENS S/A interpôs Recurso contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, publicada em 07 de agosto de 2025, que declarou a licitante G F COMEX LTDA vencedora do LOTE 01 - EQUIPAMENTO CELULAR - TIPO 01.</p> <p>2.2. Em suas Razões, a RECORRENTE alegou, em síntese, que o modelo de equipamento ofertado pela licitante G F COMEX LTDA não atende integralmente as exigências técnicas exigidas no item 3.4 do Anexo I do edital.</p> <p>2.3. Ao final, requereu, em suma, a procedência do Recurso e a desclassificação da licitante G F COMEX LTDA.</p>
3	<p><u>DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:</u></p> <p>3.1. Interposto o Recurso referente ao LOTE 01, a Comissão de Licitação, em 12 de agosto de 2025, diante do que dispõe o edital no item 11.6, abriu vista às demais licitantes pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis para apresentação de eventuais Contrarrazões. Contudo, a empresa G F COMEX LTDA não apresentou Contrarrazões.</p>
4	<p><u>DO PARECER TÉCNICO:</u></p> <p>4.1. Em 19 de agosto de 2025, a área técnica demandante emitiu Parecer Técnico sobre o Recurso interposto pela empresa MICROSENS S/A, aduzindo, em suma:</p> <p>a) Que a diferença entre a tela do modelo ofertado e a especificação mínima constante é de apenas 0,03", o que representa uma variação de 0,5%. <u>Tal diferença é irrelevante do ponto de vista funcional, não comprometendo a usabilidade, desempenho ou finalidade do equipamento;</u></p> <p>b) Que o edital não especificou a precisão decimal exigida para a dimensão da tela, tampouco indicou critérios de arredondamento ou tolerância técnica. Diante disso, é plenamente razoável a interpretação de que modelos com tela de 6,67" atendem ao requisito de $\geq 6,7"$ (equivalente a menos de 1 milímetro), <u>especialmente considerando</u></p>

B
A
E

que a medida pode variar conforme o fabricante e o padrão de arredondamento adotado;

c) Que o equipamento celular ofertado para o LOTE 01 atende as características mínimas exigidas no edital, visto que a divergência milimétrica em relação as especificações no edital são irrelevantes, uma vez que o equipamento ofertado apresenta superioridade técnica, o que o torna mais vantajoso em relação a outros modelos apresentados no edital como referência;

d) Que a aceitação do modelo ofertado está alinhada com o interesse público, pois garante a entrega de equipamento de alta qualidade, com excelente relação custo-benefício, sem qualquer prejuízo à finalidade da licitação;

e) Que se verificou uma economicidade de 20,44% em relação ao valor de referência. O certame do lote 01 contou com a participação de 17 licitantes, que apresentaram, ao todo, 274 lances, demonstrando ampla competitividade e conferindo ainda mais legitimidade ao resultado obtido;

f) Que o equipamento Xiaomi Redmi Note 14 Pro está devidamente incluído na descrição técnica do edital, bem como na composição dos orçamentos apresentados para o processo licitatório.

4.2. Em virtude do atendimento às especificações técnicas, conforme itens 3.4. e 3.6. do Anexo I do edital, a área técnica manteve o parecer favorável à aquisição.

DO MÉRITO:

5 **5.1.** Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, instituído pela Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024, bem como pelas regras consignadas no respectivo edital. Por ser o SENAC entidade de natureza privada, não se aplicam ao caso em tela as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), nem do Decreto nº 10.024/2019, conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

5.2. A RECORRENTE alega, em síntese, que o modelo de equipamento ofertado pela RECORRIDA para o LOTE 01 - CELULARES CORPORATIVOS TIPO 01, sendo o equipamento

o *Xiaomi Redmi Note 14 Pro*, em tese, não atenderia integralmente às especificações técnicas constantes do Anexo I do edital no que tange ao tamanho da tela do aparelho. Alega que o edital exigiu o tamanho de tela mínimo de 6,7" e que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora possui tela de 6,67".

5.3. Ocorre que, ao que parece, a RECORRENTE deixou de observar o item 3.6 do Anexo I do edital que, apesar do descritivo técnico constante no item 3.4, prevê que "As dimensões descritas nas especificações dos itens são referenciais e servirão de base para a eventual avaliação de amostras". Como se vê, o edital é claro ao prever que as medidas constantes no descritivo técnico são referenciais. Veja-se:

3.6. As dimensões descritas nas especificações dos itens são referenciais e servirão de base para a eventual avaliação de amostras.

5.4. Tanto é assim que o equipamento *Xiaomi Redmi Note 14 Pro*, ofertado pela empresa declarada vencedora, consta no edital como marca/modelo de referência e a RECORRENTE não apresentou pedido esclarecimentos antes da abertura da licitação.

APARELHO CELULAR – TIPO 01

Modelos de Referência: Motorola Edge 50 , Samsung A56, Xiaomi Redmi Note 14 Pro ou similar ou com superioridade técnica.

5.5. Até por isso, a área demandante reforça em seu Parecer Técnico que o edital sequer estabelece casas decimais ou margens de tolerância, de modo que a interpretação de atendimento por se tratar de medida referencial é plenamente razoável.

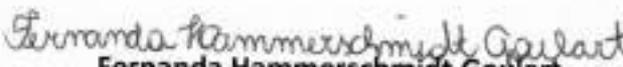
5.6. Aliado a isso, destaca-se também os demais argumentos trazidos no Parecer Técnico emitido pela área demandante, no sentido de que:

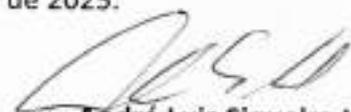
5.6.1. Restou demonstrado que a diferença apontada pela RECORRENTE corresponde a apenas 0,03" (0,5%), sendo tecnicamente irrelevante, não comprometendo a usabilidade, desempenho ou finalidade do equipamento.

5.6.2. Verificou-se que o modelo ofertado – *Xiaomi Redmi Note 14 Pro* – apresenta superioridade técnica em relação a outros equipamentos, atendendo aos itens 3.4 e 3.6 do Anexo I do edital, garantindo melhor desempenho e vantajosidade.

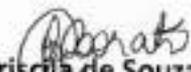
	<p>5.6.3. A aceitação do referido modelo <u>encontra respaldo também no princípio da economicidade, haja vista que o certame para o lote 01 apresentou uma economia de 20,44% em relação ao valor de referência, com ampla competitividade, contando com 17 licitantes e 274 lances no total, o que reforça a legitimidade do resultado alcançado.</u></p> <p>5.7. Dessa forma, restou demonstrado que o Recurso interposto pela RECORRENTE não merece prosperar, porquanto o equipamento ofertado pela RECORRIDA atende às exigências do edital que previu medidas <u>referenciais</u>, sendo o equipamento ofertado inclusive uma das marcas/modelos de referência, não havendo então que se falar em desclassificação da Proposta da empresa declarada vencedora.</p>
6	<p><u>DA CONCLUSÃO:</u></p> <p>6.1. Em observância ao disposto no subitem 11.9 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº15/2025, encaminhamos o Recurso, acompanhado do Parecer Técnico da área demandante e da presente manifestação, para julgamento pela Autoridade Competente, com a seguinte conclusão:</p> <p>6.1.1. Em face de todo o acima exposto, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade, finalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão Permanente de Licitação opina pela MANUTENÇÃO da decisão que declarou vencedora a RECORRIDA G F COMEX LTDA para o LOTE 01 do Pregão SENAC/PR/PE/Nº15/2025.</p>

Curitiba/PR, 20 de agosto de 2025.


Fernanda Hammerschmidt Goulart
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


André Luis Siqueira Leal
Membro da Comissão Permanente de Licitação


Aline Mariane Luders
Apoio da Comissão Permanente de Licitação


Priscila de Souza Borato
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Manifestação Técnica

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025

À Comissão de Licitação,

Em atenção à análise técnica referente ao modelo de aparelho celular ofertado, venho, por meio desta, apresentar manifestação fundamentada, com vistas à demonstração da regularidade e adequação do item proposto, conforme os princípios e normas que regem o processo licitatório.

Justificativa da contratação

O equipamento aceito no processo licitatório, lote 01, atende às necessidades apontadas nos seguintes itens extraídos da justificativa da aquisição, conforme previsto no edital PE nº 15/2025.

"2.1.1. Desempenho insuficiente: Os equipamentos apresentam baixo desempenho e lentidão no processamento de dados, dificultando a realização de tarefas essenciais com agilidade."

"2.1.2. Capacidade de armazenamento limitada: Muitos dispositivos não possuem espaço suficiente para armazenar dados corporativos relevantes, comprometendo a continuidade operacional."

"2.1.3. Falhas de hardware recorrentes: Problemas frequentes nos componentes físicos dos equipamentos têm gerado interrupções nas atividades e custos elevados de manutenção."

"2.1.4. Sistemas operacionais desatualizados: Sem suporte para atualizações de segurança, os dispositivos estão vulneráveis a ataques cibernéticos, comprometendo a integridade das informações institucionais."

"2.1.5. Qualidade inferior das câmeras: As câmeras dos equipamentos atuais não atendem às necessidades de registro de informações visuais importantes, impactando negativamente as transmissões e a documentação de eventos corporativos."

"2.1.6. Baterias com baixa autonomia: A reduzida capacidade de duração das baterias afeta diretamente a produtividade dos colaboradores em atividades externas, dificultando o desempenho eficiente de suas funções."

"2.1.7. Incompatibilidade com softwares modernos: Os dispositivos não são capazes de operar ferramentas e aplicativos corporativos atuais, como o Microsoft Teams, gravação de vídeos e captura de imagens em qualidade Full HD (1080p), prejudicando a fluidez na comunicação e a gestão de atividades."

Item 3.3 do edital: **ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E VALORES MÁXIMOS ADMITIDOS**

3.6. As dimensões descritas nas especificações dos itens são referenciais e servirão de base para a eventual avaliação de amostras.

Item 10. **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

10.3. Omissões ou desatendimentos a exigências consideradas eminentemente formais, que sejam irrelevantes para o entendimento da Proposta ou para a aferição da qualificação da licitante, não acarretarão a sua desclassificação, afastamento ou invalidação do processo, desde que não causem prejuízo para o SENAC/PR e nem firam os direitos das demais licitantes.

Requisitos técnicos

1. Da Irrelevância Técnica da Diferença de 0,03"

A diferença entre a tela do modelo ofertado (6,67") e a especificação mínima constante no edital ($\geq 6,7$ ") é de apenas **0,03 polegadas**, o que representa uma variação de menos de **0,5%**. Tal diferença é **irrelevante do ponto de vista funcional**, não comprometendo a usabilidade, desempenho ou finalidade do equipamento.

2. Princípio do formalismo moderado.

O edital não especificou a **precisão decimal** exigida para a dimensão da tela, tampouco indicou critérios de arredondamento ou tolerância técnica. Diante disso, é plenamente razoável a interpretação de que modelos com tela de **6,67"** atendem ao requisito de $\geq 6,7$ " (**equivalente a menos de 1 milímetro**), especialmente considerando que a medida pode variar conforme o fabricante e o padrão de arredondamento adotado.

3. Da Superioridade Técnica do Modelo Ofertado

O modelo ofertado, **Xiaomi Redmi Note 14 Pro**, apresenta especificações superiores em diversos aspectos, o que o torna tecnicamente mais vantajoso em relação a outros modelos apresentados no edital, como Motorola Edge 50 e Samsung A56. Destacam-se os seguintes pontos de superioridade:

- Desempenho aprimorado, com 12 GB de memória RAM, superando os concorrentes em velocidade e capacidade de processamento.
- Câmera principal de 200 MP, significativamente superior às demais opções disponíveis, garantindo maior qualidade de imagem e recursos avançados de captura.
- Proteção IP68, que oferece maior resistência à água e poeira em comparação à IP67 presente em modelos concorrentes, como o Galaxy A56.

- Tela AMOLED de alta qualidade, com taxa de atualização de 120Hz, proporcionando melhor fluidez visual e experiência de uso.
- Sistema operacional atualizado (Android 15 + HyperOS), com interface leve, moderna e otimizada para melhor desempenho e segurança.

4. Do Interesse Público e da Finalidade da Licitação

A aceitação do modelo ofertado está **alinhada com o interesse público**, pois garante a entrega de equipamento de alta qualidade, com excelente relação custo-benefício, sem qualquer prejuízo à finalidade da licitação. A recusa do item com base em diferença milimétrica de tela, desprovida de impacto prático, implicaria em **restrição indevida à competitividade** e possível violação ao princípio da **razoabilidade**.

5. Economicidade

O valor de referência para a contratação de 55 aparelhos celulares era de **R\$ 157.294,50**. No entanto, o valor ofertado no Lote 01 foi de **R\$ 125.148,65**, resultando em uma economia de R\$ 32.145,85 em relação ao valor estimado.

Essa diferença representa uma redução de **20,44%**, gerando vantagem econômica significativa para a administração do **SENAC Paraná** na aquisição dos bens, em conformidade com o princípio da economicidade.

Ressalta-se que o Lote 01 contou com a **participação de 17 licitantes**, que apresentaram um total de **274 lances**, evidenciando ampla competitividade e reforçando a legitimidade do resultado obtido.

6. Orçamentos

O equipamento **Xiaomi Redmi Note 14 Pro** está devidamente incluído na **descrição técnica do edital**, bem como na **composição dos orçamentos apresentados** para o processo licitatório.

7. Dos Fundamentos Legais

Conforme dispõe a Resolução SENAC nº 1.270/2024, a licitação deve assegurar a proposta mais vantajosa e observar princípios como eficiência, objetividade e legitimidade. Assim, a aceitação do modelo ofertado, considerando a irrelevância da divergência técnica, mostra-se plenamente amparada por esses critérios.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela adequação técnica e legal do modelo ofertado, considerando a irrelevância da divergência milimétrica em relação às especificações do edital, bem como a

superioridade técnica, a economicidade e o alinhamento com o interesse público. Recomenda-se, portanto, a manutenção da proposta apresentada, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório do **SENAC Paraná**.

Curitiba, 19 de agosto de 2025.



Sergio Eugenio do Carmo

Tec. Desev. TI – SENAC PR



Roberto Meira

Tec. Desev. TI – SENAC PR